

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu órgão que esta subscreve, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, com fundamento no art. 127, *caput*, e art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal; no art. 97, parágrafo único, da Constituição Estadual; no art. 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93; no art. 8º da Lei nº 7.347/85; e nos artigos 103, inciso VIII, e 104, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 734/93 e;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público “a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (art. 127, *caput*, da CF/88, e art. 1º, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que entre as funções institucionais do Ministério Público estão “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, especialmente quanto “às ações e aos serviços de saúde” (art. 129, II, da CF/88, art. 2º e 5º, V, “a”, da LC nº 75/1993);

CONSIDERANDO que a saúde é direito social constitucionalmente reconhecido (art. 6º, da CF/88) e que são de relevância pública as ações e serviços de saúde (art. 197, da CF/88);

CONSIDERANDO que entre os instrumentos de atuação do Ministério Público para cumprimento de sua missão institucional, compete-lhe “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis” (art. 129, III, da CF/88, e art. 6º, VII e XX, da LC nº 75/93);

CONSIDERANDO que a defesa dos direitos constitucionais do cidadão visa à garantia do seu efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública, cabendo ao Ministério Público notificar o responsável para que tome as providências necessárias a prevenir a repetição e fazer cessar o desrespeito verificado, bem como promover a responsabilidade pela ação ou omissão inconstitucionais (art. 11 a 14, LC nº 75/93);

CONSIDERANDO as orientações expedidas pela ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE quanto ao COVID-19, entre as quais estão destacadas a declaração de pandemia e medidas essenciais relativas à prevenção;

CONSIDERANDO a edição do Decreto do Município de Mirandópolis nº 3641/2020, permitindo a reabertura do comércio local, de atividades consideradas não essenciais, inclusive a reabertura de escolas públicas e privadas, academias, bares e restaurantes, gerando na população local a expectativa do fim do isolamento social até então imposto;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 64.920/2020, que prorrogou o período da quarentena até o dia 22 de abril de 2020, em todo o Estado de São Paulo, medida esta que fora anunciada pelo Governador do Estado no dia 06 de abril de 2020, não obstante a publicação oficial somente tenha se dado em 07 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o evidente descompasso entre os decretos suprarreferidos e, no interregno inferior a dois dias, a revogação do Decreto Municipal nº 3641/2020 e recepção do Decreto Estadual nº 64.920/2020 pelo Decreto Municipal nº 3638/2020, gerando efetiva e indesejada insegurança jurídica em momento de extrema instabilidade social;

CONSIDERANDO que as recentes postagens, pelo Prefeito desta Municipalidade de Mirandópolis, nas redes sociais (*Instagram* e *Facebook*), ultrapassam o exercício do direito de liberdade de expressão, uma vez que podem ser consideradas incitação aos munícipes ao descumprimento das regras vigentes direcionadas ao combate da pandemia, não só expedidas pelo próprio Município, mas

também oriundas de atos normativos de hierarquia superior, o que se revela, sobretudo, a partir da parte final do seguinte *post* publicado no dia 07/04/2020, na página do seu perfil pessoal da rede social *Facebook*, cujo teor se transcreve “(...) **Quando o estado quiser mandar mais em você do que você próprio, rebele-se**”, em alusão ao teor das medidas restritivas previstas no Decreto Estadual;

CONSIDERANDO que a conduta do Prefeito Municipal pode acarretar responsabilidade criminal (delito tipificado no artigo 268 do Código Penal) e, ainda, configurar ato de improbidade administrativa, por violação aos princípios da legalidade e lealdade às instituições;

CONSIDERANDO, ainda, que a conduta do Prefeito Municipal pode caracterizar infração político-administrativa sujeita a julgamento pela Câmara dos Vereadores, e sancionada com a cassação do mandato (art. 4º, inciso X, do Decreto-Lei nº 201/1967);

CONSIDERANDO a decisão exarada pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, no bojo da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 669/DF, vedando à União a produção e circulação, por qualquer meio, de qualquer campanha que pregue “O Brasil Não Pode Parar” ou que sugira que a população deve retornar às suas atividades plenas, ou, ainda, que expresse que a pandemia constitui evento de diminuta gravidade para a saúde e a vida da população – entendimento aplicável na íntegra ao presente caso;

CONSIDERANDO, por fim, que a conduta do Prefeito Municipal de insurgência ao Decreto Estadual nº 64.920/2020 mostra-se isolada dentro do contexto político atual, sem adesão expressiva de outros alcaides, além de não ser embasada em qualquer base científica e, ainda, prejudica sobremaneira a atividade fiscalizatória que deve ser desempenhada pelo Executivo local no cumprimento do aludido Decreto;

RESOLVE, com fundamento nos artigos 37, *caput*, 127, *caput*, 129, II e III, e 225, todos da Constituição; e 103, VII, e 113, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/93; expedir **RECOMENDAÇÃO** ao Senhor Prefeito Municipal de Mirandópolis, para que:

-
- (i) **CESSE IMEDIATAMENTE** suas manifestações, exaradas por qualquer meio, contrárias ao regramento estadual da matéria, tendentes a abalar ou colocar em xeque a credibilidade das políticas públicas de saúde até então adotadas ou, ainda, incitar a população ao seu descumprimento; bem como **SE ABSTENHA** de novos pronunciamentos de igual teor;
- (ii) **ADOpte medidas efetivas de fiscalização ao comércio local, coibindo a reabertura prematura de estabelecimentos comerciais e punindo efetivamente aqueles que incidirem em desobediência às regras de saúde supracitadas.**

Fica conferido o **prazo de 05 (cinco) dias** para comprovação da efetivação da recomendação e das providências necessárias ou manifestação em contrário, **considerando-se como recusa o silêncio.**

Por fim, o não atendimento da presente Recomendação poderá ensejar o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público para que o Poder Judiciário obrigue o agente público a promover todas as medidas necessárias, sem prejuízo de eventual ação de responsabilização civil por atos de improbidade administrativa, além da provocação do Poder Legislativo para apuração de eventual infração político-administrativa.

Mirandópolis, 08 de abril de 2020.

RENATA ANDRÉIA DOS SANTOS
Promotora de Justiça

WILLIAN ORTIS GUIMARÃES
Promotor de Justiça
